



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913497/2011-84
ACÓRDÃO	1202-002.190 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA SCIPIONE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECISÃO PROFERIDA COM CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Padece de nulidade por cerceamento de direito de defesa o acórdão de impugnação ou manifestação de inconformidade que deixa de analisar argumento autônomo apresentado pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata de declaração de compensação, por meio da qual a ora Recorrente pretende ver reconhecido direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

O crédito pleiteado pela Recorrente foi parcialmente reconhecido por despacho decisório, diante da ausência de confirmação de parte das retenções de imposto utilizadas pela Recorrente na apuração do saldo negativo, conforme ao que se verifica do despacho decisório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 916061639

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 44.127.355/0001-11	NOME EMPRESARIAL EDITORA SCIPIONE S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16776.53752.111006.1.7.03-4269	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-913.497/2011-84

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	541.352,50	133.415,91	19.047,59	0,00	0,00	693.816,00
CONFIRMADAS	0,00	259.756,40	133.415,91	19.047,59	0,00	0,00	412.219,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 693.816,00 Valor na DIPJ: R\$ 693.816,00
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 693.816,00

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 412.219,90

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36210.46137.111006.1.7.03-1376

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42050.28764.111006.1.3.03-0597

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
278.907,84	55.781,56	205.058,08

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

As parcelas em discussão nos autos do presente processo são as seguintes:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-81	6147	541.352,50	259.756,40	281.596,10	Retenção comprovada em DIRF
Total		541.352,50	259.756,40	281.596,10	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 259.756,40

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente questionou vários aspectos do despacho decisório, tais como: (i) decadência do direito do Fisco analisar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 na data de emissão do despacho decisório 01/04/2011; (ii)

comprovação das retenções efetuadas em nome da ora Recorrente; e (iii) aplicação indevida de juros calculados com aplicação da SELIC.

Dentre os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, consta a alegação segundo a qual a Recorrente teria utilizado no ano-calendário de 2004 CSLL retida pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 00.378.257/0001-81 no ano-calendário de 2003.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Em síntese, a DRJ afastou a preliminar de decadência do direito de revisão da apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2004 e quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, a DRJ realizou consultas ao Sistema DIRF para análise das retenções informadas por fontes pagadoras no ano-calendário de 2004.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões já expostas em sede de manifestação de inconformidade, incluindo alegações sobre a nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Dentre as razões recursais, observa-se que a Recorrente alega que a DRJ deixou de analisar um argumento apresentado em sede de manifestação de inconformidade quanto à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 00.378.257/0001-81.

Como relatado linhas acima, consta da manifestação de inconformidade a alegação segundo a qual a Recorrente teria utilizado no ano-calendário de 2004, CSLL retida pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 00.378.257/0001-81 no ano-calendário de 2003.

De acordo com a Recorrente:

47. EM QUE PESE A RECORRENTE TER TRAZIDO O ARGUMENTO ACIMA EM SUA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, O ÓRGÃO COLEGIADO SEQUER APRECIOU ESTE PONTO, CERCEANDO O DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E VIOLANDO O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. ROMPE-SE, ASSIM, COM VALORES ÍNSITOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

48. DEVERAS, TAL CONDUTA DA DRJ DEVE LEVAR À NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DRJ PARA QUE TODOS OS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO CONTRIBUINTE SEJAM ANALISADOS, COMO DETERMINA O ARTIGO 12, INCISO II, E O ARTIGO 65, CAPUT, TODOS DO DECRETO Nº 7574/2011.

Ao analisar o acórdão da DRJ, verifica-se que, de fato, o argumento apresentado pela ora Recorrente não foi devidamente apreciado pela decisão de primeira instância. Nota-se, ainda, que o acórdão de manifestação de inconformidade não analisou os argumentos relacionados à aplicação da Taxa SELIC.

Entendo que a omissão deve ser considerada cerceamento de direito de defesa, que configura nulidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo assim e por entender ser inaplicável o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 ao caso em tela, não resta outra alternativa senão o retorno dos autos para que seja proferido novo acórdão, com a análise de todas as razões de defesa apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos do presente processo à DRJ para a que seja proferido novo acórdão enfrentando todas as razões de defesa não analisadas na ocasião do primeiro julgamento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto